| | | |
|---|---|---|
| | **Estado de Mato Grosso**<br>Assembleia Legislativa | |

| | |
|---|---|
| **Despacho** | NP: ir9mf053<br>**SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS**<br>12/08/2026<br>Projeto de lei complementar nº 56/2026<br>Protocolo nº 7495/2026<br>Processo nº 2429/2026 |
| **Autor:** Dep. Diego Guimarães | |

**Institui o Programa Estadual de Regularização da Atividade Garimpeira — GARIMPO LEGAL MT, cria o Cadastro Estadual da Atividade Garimpeira — CEAG, acrescenta o art. 94-B à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, para instituir procedimento simplificado de realocação de reserva legal na lavra garimpeira de pequeno porte, e dispõe sobre o licenciamento ambiental da atividade.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa Estadual de Regularização da Atividade Garimpeira — GARIMPO LEGAL MT, cria o Cadastro Estadual da Atividade Garimpeira — CEAG, disciplina o procedimento de licenciamento ambiental aplicável à lavra garimpeira e institui procedimento simplificado de realocação de reserva legal para a lavra garimpeira de pequeno porte.

§ 1º A aplicação desta Lei Complementar observará integralmente as normas gerais federais, notadamente a Lei federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Lei federal nº 11.685, de 2 de junho de 2008, a Lei federal nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e o Decreto-Lei federal nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º Esta Lei Complementar não cria modalidade de licença ambiental não prevista em norma geral federal, não altera as competências licenciatórias definidas na Lei Complementar federal nº 140, de 2011, e não dispensa nem reduz exigência estabelecida na legislação federal.

§ 3º Esta Lei Complementar não se aplica à lavra exercida sem título minerário válido expedido pela

Agência Nacional de Mineração — ANM, hipótese em que subsistem integralmente as medidas de embargo, apreensão, demolição e responsabilização administrativa, civil e penal cabíveis.

Art. 2º São objetivos do GARIMPO LEGAL MT:

I — tornar a via da legalidade tecnicamente acessível e economicamente suportável ao garimpeiro de pequeno porte, de modo a reduzir a lavra exercida à margem do controle estatal;

II — promover a identificação inequívoca das pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela lavra garimpeira e dos respectivos responsáveis técnicos;

III — assegurar a delimitação georreferenciada das áreas efetivamente lavradas e sua correlação com o título minerário e com o Cadastro Ambiental Rural;

IV — qualificar a fiscalização ambiental mediante dados cadastrais íntegros, atualizados e interoperáveis;

V — assegurar a recuperação das áreas degradadas, presentes e pretéritas, com garantia financeira de execução;

VI — eliminar o emprego de mercúrio e de outras substâncias vedadas no beneficiamento mineral;

VII — favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, na forma do art. 174, § 3º, da Constituição Federal;

VIII — conferir transparência ativa às informações sobre a atividade garimpeira licenciada.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I — lavra garimpeira: o aproveitamento imediato de jazimento mineral garimpável, na forma do Decreto-Lei federal nº 227, de 1967, e da Lei federal nº 7.805, de 1989;

II — lavra garimpeira de pequeno porte: aquela cuja área diretamente afetada não exceda 10 (dez) hectares por permissionário, ou 50 (cinquenta) hectares no conjunto, quando exercida de forma associativa ou por cooperativa de garimpeiros;

III — permissionário: a pessoa física, a pessoa jurídica ou a cooperativa de garimpeiros titular de Permissão de Lavra Garimpeira — PLG;

IV — responsável técnico: o profissional legalmente habilitado, com registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei federal nº 15.190, de 2025;

V — CEAG: o Cadastro Estadual da Atividade Garimpeira, base de dados declaratória, georreferenciada e pública instituída por esta Lei Complementar;

VI — TCAG: o Termo de Compromisso Ambiental da Atividade Garimpeira, instrumento previsto no art. 79-A da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no art. 26, §§ 2º e 3º, da Lei federal nº 15.190, de 2025;

VII — Banco de Áreas: o Banco de Áreas de Realocação da Atividade Garimpeira, instituído pelo art.

22 desta Lei Complementar;

VIII — PRAD: o Plano de Recuperação de Área Degradada.

## CAPÍTULO II

## DO CADASTRO ESTADUAL DA ATIVIDADE GARIMPEIRA — CEAG

Art. 4º Fica criado o Cadastro Estadual da Atividade Garimpeira — CEAG, de inscrição obrigatória, natureza declaratória e caráter permanente, mantido em meio eletrônico pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º A inscrição no CEAG não constitui licença ambiental, não autoriza o início ou a continuidade da lavra e não supre o título minerário.

§ 2º A inscrição é gratuita e realizada exclusivamente por meio eletrônico, com interface única e preenchimento assistido.

Art. 5º A inscrição no CEAG conterá, no mínimo:

I — a qualificação completa do permissionário e, quando pessoa jurídica ou cooperativa, de seus sócios, cooperados ou administradores;

II — o número do processo minerário e do título expedido pela ANM, com a substância mineral e o prazo de vigência;

III — o polígono georreferenciado da área titulada e o da área efetivamente lavrada, em sistema geodésico oficial;

IV — a matrícula ou o registro do imóvel, o número de inscrição no Cadastro Ambiental Rural e a qualificação do proprietário ou possuidor;

V — o instrumento de anuência do proprietário ou possuidor, quando este não for o permissionário;

VI — a identificação do responsável técnico e o número do documento de responsabilidade técnica;

VII — a descrição do método de lavra e de beneficiamento, com indicação expressa das substâncias químicas empregadas;

VIII — a relação dos equipamentos utilizados, com marca, modelo e número de série, chassi ou identificação equivalente, especialmente dragas, balsas, escavadeiras hidráulicas, retroescavadeiras e motobombas;

IX — a estimativa de produção mensal e a área a ser lavrada no período;

X — a situação das licenças, autorizações e outorgas obtidas ou requeridas;

XI — a declaração, sob as penas da lei, de não utilização de mercúrio, cianeto ou outra substância vedada.

Art. 6º A inscrição no CEAG deverá ser realizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da entrada em vigor do regulamento desta Lei Complementar, e atualizada no prazo de 30 (trinta) dias, contado

de qualquer alteração dos elementos referidos no art. 5º, inclusive de titularidade.

Art. 7º Os dados do CEAG são públicos e serão disponibilizados em painel eletrônico de acesso livre, em formato aberto e georreferenciado, resguardados os dados pessoais protegidos pela Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e os sigilos legalmente assegurados.

Art. 8º O CEAG assegurará interoperabilidade com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural, com o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural, com as bases cartográficas da ANM e com o subsistema de informações previsto no art. 35 da Lei federal nº 15.190, de 2025.

Parágrafo único. Os dados já constantes desses sistemas serão importados de ofício, vedada a exigência de reapresentação de documento ou informação neles disponível.

Art. 9º A inscrição regular e atualizada no CEAG é condição para a adesão ao GARIMPO LEGAL MT, para o protocolo de requerimento de licenciamento ambiental de lavra garimpeira e para a fruição dos incentivos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A ausência de inscrição, a inscrição com informação falsa ou a omissão de atualização sujeitam o infrator às sanções administrativas cabíveis e ensejam comunicação à ANM, ao Ministério Público e, quando couber, aos órgãos federais competentes.

## CAPÍTULO III

## DO PROGRAMA GARIMPO LEGAL MT E DA REGULARIZAÇÃO CORRETIVA

Art. 10. Fica instituído o Programa Estadual de Regularização da Atividade Garimpeira — GARIMPO LEGAL MT, destinado à regularização ambiental da lavra garimpeira em operação sem licença ambiental válida, mediante licenciamento ambiental corretivo, na forma do art. 26 da Lei federal nº 15.190, de 2025.

Parágrafo único. A adesão poderá ser requerida no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da entrada em vigor do regulamento desta Lei Complementar.

Art. 11. São requisitos cumulativos para a adesão:

I — a titularidade de Permissão de Lavra Garimpeira vigente ou de requerimento com declaração de aptidão expedida pela ANM;

II — a inscrição regular e atualizada no CEAG;

III — a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural e a anuência formal do proprietário ou possuidor, quando for o caso;

IV — a apresentação de Relatório de Controle Ambiental e de Plano de Controle Ambiental, subscritos por responsável técnico;

V — a apresentação de PRAD contemplando as áreas degradadas em decorrência da atividade, inclusive as pretéritas;

VI — a comprovação de circuito de beneficiamento sem emprego de substância vedada;

VII — a prestação de garantia financeira da recuperação ambiental.

Art. 12. É vedada a adesão quando a lavra estiver situada:

I — em terras indígenas, em territórios quilombolas titulados ou em áreas objeto de portaria de interdição em razão da presença de indígenas isolados;

II — no interior de unidade de conservação do grupo de proteção integral;

III — em zona de amortecimento de unidade de conservação, sem anuência do órgão gestor;

IV — em Área de Preservação Permanente, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas na legislação federal;

V — em área declarada contaminada, segundo as normas técnicas vigentes;

VI — em área cuja licença tenha sido anteriormente negada por incompatibilidade ambiental do local com a tipologia da atividade.

§ 1º A existência de embargo ambiental vigente não impede a adesão, desde que o requerente assuma, no TCAG, a obrigação de reparação integral do dano que lhe deu causa, mantido o embargo até a conclusão das medidas pactuadas.

§ 2º A adesão não convalida ocupação irregular de terras públicas nem produz efeito sobre a titularidade dominial do imóvel.

Art. 13. Deferida a adesão, será firmado, previamente à emissão da licença, o Termo de Compromisso Ambiental da Atividade Garimpeira — TCAG, com força de título executivo extrajudicial, do qual constarão a descrição das obrigações assumidas, o cronograma físico de execução não superior a 24 (vinte e quatro) meses, o valor e a modalidade da garantia financeira, as consequências do inadimplemento e a forma de comprovação do cumprimento.

Art. 14. A celebração do TCAG produz os efeitos previstos no art. 79-A da Lei federal nº 9.605, de 1998, e no art. 26 da Lei federal nº 15.190, de 2025.

§ 1º A adesão não constitui anistia, remissão ou perdão de infrações, não afasta a obrigação de reparar integralmente o dano ambiental e não alcança as multas aplicadas anteriormente à sua celebração.

§ 2º O descumprimento acarreta a rescisão do TCAG, o restabelecimento imediato das sanções suspensas, a execução da garantia financeira e o cancelamento da inscrição no CEAG.

Art. 15. Verificada a inviabilidade ambiental da regularização, o órgão ambiental determinará o descomissionamento da atividade e a recuperação da área impactada, na forma do art. 26, § 7º, da Lei federal nº 15.190, de 2025.

## CAPÍTULO IV

## DO LICENCIAMENTO EM FASE ÚNICA

Art. 16. A lavra garimpeira de pequeno porte será enquadrada, segundo os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor previstos no art. 18, § 1º, da Lei federal nº 15.190, de 2025, no procedimento simplificado em fase única, com emissão de Licença Ambiental Única — LAU, na forma do art.

21 da mesma Lei.

§ 1º O enquadramento será detalhado em ato do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante inclusão da tipologia no rol das atividades de competência estadual, e observará a correspondência entre a Licença Ambiental Única de que trata o art. 21 da Lei federal nº 15.190, de 2025, e a Licença Ambiental Simplificada prevista na Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017.

§ 2º A LAU será instruída com Relatório de Controle Ambiental, Plano de Controle Ambiental e elementos técnicos do empreendimento, na forma do art. 5º, § 1º, inciso IV, da Lei federal nº 15.190, de 2025.

§ 3º Não será exigido estudo prévio de impacto ambiental quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, na forma do art. 18, § 4º, da Lei federal nº 15.190, de 2025.

§ 4º É vedado o licenciamento da lavra garimpeira pela modalidade por adesão e compromisso, ressalvadas exclusivamente as hipóteses admitidas no art. 22, inciso IV, alínea "a", da Lei federal nº 15.190, de 2025.

Art. 17. A licença poderá contemplar o objeto da autorização de supressão de vegetação e do manejo de fauna, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei federal nº 15.190, de 2025, hipótese em que a decisão será única.

Art. 18. Tratando-se de áreas contíguas ou situadas na mesma área de estudo, tituladas por cooperativa de garimpeiros ou por permissionários que atuem de forma associativa, será admitido processo único de licenciamento ambiental, desde que formalmente definido o responsável legal pelo conjunto, na forma do art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei federal nº 15.190, de 2025.

§ 1º Admite-se estudo ambiental único para o conjunto, dispensada a elaboração de estudo específico para cada área.

§ 2º A definição do responsável legal não exclui a responsabilidade individual de cada permissionário pelos danos que causar.

Art. 19. Na instrução do licenciamento de lavra garimpeira de pequeno porte:

I — serão aproveitados o diagnóstico constante de estudo ambiental anterior relativo à mesma área de estudo, os dados secundários validados e as informações oriundas de sistemas de monitoramento remoto, na forma do art. 33 da Lei federal nº 15.190, de 2025;

II — é vedada a exigência de levantamento de dados primários quando existirem dados oficiais válidos e suficientes;

III — as exigências de complementação serão comunicadas de uma única vez, ressalvadas as decorrentes de fatos novos;

IV — é vedada a exigência de documento ou informação já constante do CEAG, do Cadastro Ambiental Rural ou das bases da ANM.

Art. 20. O órgão ambiental estadual disponibilizará termos de referência padrão específicos para a lavra garimpeira de pequeno porte, por substância e por método de lavra, no prazo de 180 (cento e oitenta)

dias, contado da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não disponibilizado o termo de referência específico no prazo do art. 28, § 4º, da Lei federal nº 15.190, de 2025, faculta-se ao requerente o protocolo dos estudos com base no termo de referência padrão da tipologia.

Art. 21. O processo tramitará integralmente em meio eletrônico e observará os prazos máximos de análise do art. 47 da Lei federal nº 15.190, de 2025.

§ 1º Os valores devidos pelo licenciamento de lavra garimpeira de pequeno porte serão fixados em regulamento de forma proporcional ao custo e à complexidade do serviço efetivamente prestado, observado o art. 53, § 1º, da Lei federal nº 15.190, de 2025, admitido o parcelamento.

§ 2º O decurso dos prazos de análise não implica emissão tácita de licença nem autoriza o início ou a continuidade da lavra.

## CAPÍTULO V

## DA REALOCAÇÃO SIMPLIFICADA DA RESERVA LEGAL

Art. 22. Fica acrescentado o art. 94-B à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 94-B. Na lavra garimpeira de pequeno porte, a realocação da reserva legal de que trata o art. 94-A observará o procedimento simplificado previsto neste artigo.

§ 1º Considera-se lavra garimpeira de pequeno porte aquela cuja área diretamente afetada não exceda 10 (dez) hectares por permissionário, ou 50 (cinquenta) hectares no conjunto, quando exercida de forma associativa ou por cooperativa de garimpeiros.

§ 2º O pedido de realocação será formulado e processado no próprio processo de licenciamento ambiental, vedada a autuação de processo administrativo autônomo, e será decidido em ato único, conjuntamente com a decisão sobre a licença e, quando couber, sobre a autorização de supressão de vegetação.

§ 3º A inexistência de alternativa locacional, definida no art. 94-A, § 6º, poderá ser demonstrada por laudo técnico fundamentado, acompanhado de documento de responsabilidade técnica e do título minerário, que evidencie a coincidência entre o jazimento e a área de reserva legal, dispensada a apresentação de estudo autônomo de alternativas locacionais.

§ 4º A instrução do pedido será feita preferencialmente com dados constantes do Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural, das bases cartográficas oficiais e de sensoriamento remoto, vedada a exigência de levantamento de dados primários quando houver dados válidos e suficientes.

§ 5º Inexistindo no próprio imóvel área apta à realocação, esta poderá ser satisfeita, isolada ou cumulativamente, mediante:

I — instituição de reserva legal em regime de condomínio ou coletiva entre imóveis

rurais, na forma do art. 16 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II — adesão a área integrante do Banco de Áreas de Realocação da Atividade Garimpeira previamente aprovada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente;

III — aquisição de Cota de Reserva Ambiental correspondente a área situada no mesmo bioma, nos termos dos arts. 48, § 2º, e 66, §§ 5º e 6º, da Lei federal nº 12.651, de 2012;

IV — arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou de reserva legal;

V — as demais modalidades previstas no art. 94-A, § 1º.

§ 6º O acréscimo de 10% (dez por cento) exigido pelo art. 94-A, § 2º, inciso I, poderá ser satisfeito de forma agregada no conjunto da área coletiva, condominial ou integrante do Banco de Áreas, mantida a proporção em relação ao total de reserva legal realocada.

§ 7º Os requisitos do art. 94-A, § 2º, serão aferidos uma única vez, no momento da aprovação da área receptora, e não serão reexaminados a cada adesão individual, ressalvada alteração superveniente das condições que fundamentaram a aprovação.

§ 8º O pedido será decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da apresentação dos elementos exigidos, formuladas as exigências de complementação de uma única vez.

§ 9º O decurso do prazo previsto no § 8º não implica deferimento tácito do pedido nem autoriza a supressão de vegetação.

§ 10. Aprovada a realocação, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente promoverá de ofício a retificação do registro no Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural e a comunicação ao registro de imóveis competente, independentemente de novo requerimento do interessado.

§ 11. A realocação de que trata este artigo não dispensa o Plano de Recuperação de Área Degradada, as medidas mitigatórias e compensatórias definidas no licenciamento, nem afasta a vedação do art. 94-A, § 3º."

Art. 23. Fica instituído o Banco de Áreas de Realocação da Atividade Garimpeira, integrado por áreas previamente aprovadas pelo órgão ambiental estadual como aptas a receber reserva legal realocada nos termos do art. 94-A da Lei Complementar nº 38, de 1995.

§ 1º A inclusão de área no Banco poderá ser proposta por cooperativa de garimpeiros, por associação de permissionários, pelo proprietário ou possuidor da área receptora, ou pelo Estado.

§ 2º A análise de aptidão da área será realizada uma única vez, em processo próprio, do qual constarão o laudo de caracterização da vegetação e da tipologia vegetal, a delimitação georreferenciada e a comprovação da situação dominial.

§ 3º Aprovada a área, esta será cadastrada em painel público georreferenciado, com indicação da extensão total, da extensão já vinculada e do saldo disponível.

§ 4º A vinculação de fração da área a determinado imóvel far-se-á por termo de adesão, é irretratável e perdura enquanto subsistir a realocação que a motivou, ainda que cessada a atividade minerária.

§ 5º É vedada a vinculação de uma mesma fração a mais de um imóvel, cabendo ao órgão ambiental manter controle de saldo em tempo real.

§ 6º A área integrante do Banco não poderá ser objeto de supressão de vegetação, ressalvado o manejo florestal sustentável previamente aprovado.

Art. 24. O órgão ambiental estadual manterá fluxo procedimental unificado para a lavra garimpeira de pequeno porte, no qual o requerimento de licença, o pedido de realocação de reserva legal e, quando couber, o pedido de autorização de supressão de vegetação sejam protocolados, instruídos e decididos em um único processo administrativo eletrônico.

Parágrafo único. É vedado condicionar o exame do pedido de licença à conclusão prévia de processo autônomo de realocação de reserva legal.

## CAPÍTULO VI

## DOS REQUISITOS AMBIENTAIS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA

Art. 25. É vedado, em qualquer fase da lavra garimpeira ou do beneficiamento mineral realizado no Estado de Mato Grosso, o emprego de mercúrio, de cianeto e de outros metais pesados ou substâncias congêneres, na forma do art. 94-A, § 3º, da Lei Complementar nº 38, de 1995.

Parágrafo único. A posse de mercúrio na área objeto do título minerário constitui indício de emprego da substância e enseja a suspensão cautelar da licença, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 26. O empreendimento deverá operar com sistema de contenção de sedimentos e de recirculação de água, vedado o lançamento direto de efluentes e de rejeitos em corpo hídrico.

Parágrafo único. O monitoramento da qualidade da água será realizado a montante e a jusante da área lavrada, com periodicidade e parâmetros definidos em regulamento, e os resultados serão inseridos no CEAG.

Art. 27. A recuperação das áreas degradadas será executada de forma progressiva e concomitante ao avanço da lavra, na forma do PRAD aprovado, observadas a conservação e a reposição da camada superficial do solo.

Art. 28. A emissão da licença fica condicionada à prestação de garantia financeira destinada a assegurar a execução do PRAD, admitidas as modalidades de seguro-garantia, fiança bancária ou caução, em valor correspondente ao custo estimado da recuperação e atualizado a cada renovação.

Parágrafo único. Na lavra garimpeira de pequeno porte exercida por cooperativa, admite-se a prestação de garantia coletiva, mantida a responsabilidade individual de cada permissionário perante o órgão ambiental.

## CAPÍTULO VII

## DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 29. O acompanhamento da atividade licenciada será realizado, entre outros meios, por sensoriamento remoto e por comparação periódica entre o polígono autorizado e a área efetivamente alterada.

Parágrafo único. Detectada alteração de superfície fora do polígono autorizado, o órgão ambiental notificará o responsável para esclarecimento no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo das medidas cautelares cabíveis.

Art. 30. Respondem solidariamente pelos danos ambientais decorrentes da lavra garimpeira:

I — o permissionário e, quando pessoa jurídica ou cooperativa, seus administradores, nos limites da legislação aplicável;

II — o proprietário ou possuidor do imóvel que tenha anuído com a atividade;

III — quem, tendo ciência da irregularidade, fornecer equipamento, insumo, combustível ou financiamento destinados à atividade.

Parágrafo único. A obrigação de recuperar a área degradada tem natureza real e transmite-se ao sucessor a qualquer título.

Art. 31. O órgão ambiental manterá cadastro dos responsáveis técnicos que subscrevem estudos e relatórios relativos à lavra garimpeira, com o histórico individualizado de aprovações, rejeições, pedidos de complementação e fraudes, na forma do art. 34, parágrafo único, da Lei federal nº 15.190, de 2025.

Art. 32. Constatado indício de crime ambiental, de lavra sem título minerário, de fraude cadastral ou de emprego de substância vedada, o órgão ambiental comunicará o fato à ANM, ao Ministério Público e às autoridades policiais competentes no prazo de 10 (dez) dias.

## CAPÍTULO VIII

## DOS INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO À FORMALIZAÇÃO

Art. 33. Ao permissionário que comprovar a adoção de tecnologia de beneficiamento em circuito fechado, sem emprego de substâncias vedadas, e que mantiver o cumprimento integral das condicionantes, poderão ser conferidas as condições especiais previstas no art. 15 da Lei federal nº 15.190, de 2025, notadamente a priorização da análise e a dilação do prazo de renovação da licença.

Art. 34. As multas ambientais aplicadas em razão de infrações relacionadas à lavra garimpeira poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma da legislação aplicável, preferencialmente na própria área degradada.

Art. 35. O Poder Executivo poderá promover, isoladamente ou em regime de cooperação com a União, com os Municípios e com entidades de ensino e pesquisa, ações de assistência técnica, de capacitação e de fomento ao cooperativismo garimpeiro, observado o art. 174, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO IX

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. Nenhum dispositivo desta Lei Complementar dispensa o licenciamento ambiental, a autorização de supressão de vegetação, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, o título minerário, a manifestação das autoridades envolvidas ou qualquer outra exigência prevista na legislação federal.

Art. 37. A eventual declaração de invalidade de dispositivo desta Lei Complementar não prejudica a aplicação dos demais, que são autônomos entre si.

Art. 38. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei Complementar a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, e a legislação federal de regência.

Art. 39. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que for necessário à sua implementação.

Art. 40. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICATIVA**

A atividade garimpeira integra a formação econômica e social de Mato Grosso e ocupa, ainda hoje, contingente expressivo de trabalhadores.

O problema que esta proposição enfrenta não é a existência da atividade, mas a sua permanência à margem do controle estatal. Onde não há cadastro, não há responsável identificado; onde não há responsável identificado, não há condicionante exigível, não há recuperação executável e não há sanção efetiva. A informalidade, antes de ser um problema econômico, é um problema de rastreabilidade.

Há um dado que precisa ser dito com franqueza.

Boa parte da informalidade não decorre de má-fé, mas de inadequação do procedimento ao porte de quem a ele se submete.

Exigir do garimpeiro que lavra dez hectares o mesmo itinerário processual imposto ao empreendimento minerário de grande porte não produz proteção ambiental: produz evasão.

O resultado prático é conhecido — lavra sem projeto, sem responsável técnico, sem plano de recuperação, sem monitoramento e sem garantia financeira. A norma que se pretende protetiva termina por afastar do controle estatal justamente a parcela da atividade que mais precisaria dele. Esta proposição parte da constatação de que a exigência inexequível não protege: ela apenas transfere o dano para fora do alcance da fiscalização.

A resposta a esse diagnóstico, contudo, não pode ser a criação de um regime estadual próprio e abreviado de licenciamento. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.672, o Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade de lei estadual que instituíra licenciamento próprio para a lavra garimpeira, assentando que a legislação federal de regência é abrangente e que a competência suplementar dos Estados em matéria ambiental somente se legitima quando exercida em

sentido mais restritivo.

Além disso, a Lei federal nº 15.190, de 2025, com a redação dada pela Lei federal nº 15.300, de 2025, vedou expressamente o emprego da licença por adesão e compromisso em atividades minerárias, ressalvadas hipóteses estritas. Esta proposição observa ambos os limites: não cria licença nova, não institui autolicenciamento e não reduz exigência material alguma.

A facilitação que se propõe é procedimental e integralmente amparada em institutos que a própria norma geral federal disciplina. A lavra garimpeira de pequeno porte passa a ser enquadrada no procedimento simplificado em fase única, com emissão de Licença Ambiental Única, expressamente previsto no art. 21 da Lei federal nº 15.190, de 2025, e não alcançado por qualquer vedação.

A esse enquadramento somam-se a dispensa de estudo prévio de impacto ambiental quando ausente significativa degradação, o processo único para áreas contíguas exploradas de forma associativa, o aproveitamento de diagnósticos anteriores e de dados de sensoriamento remoto, a vedação de exigir informação já constante de bases oficiais, a formulação de exigências de uma única vez e a fixação de valores proporcionais ao custo do serviço. Nenhum desses institutos é criação estadual: todos constam da lei federal e apenas aguardavam ato do ente competente que os tornasse aplicáveis à tipologia.

O ponto de maior atrito prático, entretanto, não está no licenciamento em si, mas na realocação da reserva legal. O art. 94-A da Lei Complementar nº 38, de 1995, já admite a realocação para extração de substâncias minerais, sem distinguir entre mineração empresarial e lavra garimpeira.

O obstáculo é operacional. Exigir de cada permissionário de pequeno porte que localize, caracterize e vincule individualmente área receptora com acréscimo de dez por cento e idêntica tipologia vegetal, em processo administrativo autônomo, instruído com levantamento primário e decidido antes do exame da licença, equivale a inviabilizar o instituto para quem mais dele necessita. O art. 94-B ora proposto ataca cada um desses pontos: processa a realocação dentro do próprio processo de licenciamento, em decisão única; admite a demonstração da inexistência de alternativa locacional por laudo técnico fundamentado, dispensando estudo autônomo, o que é coerente com a rigidez locacional inerente ao jazimento; determina o uso preferencial dos dados já disponíveis nos sistemas oficiais; fixa prazo de sessenta dias para decisão; e, aprovada a realocação, atribui ao órgão ambiental o dever de promover de ofício a retificação cadastral e a comunicação ao registro de imóveis, poupando o interessado de um segundo itinerário burocrático.

A solução de maior alcance, contudo, é o Banco de Áreas de Realocação. A lógica é simples e conhecida de outros institutos do direito ambiental: em vez de exigir que cada permissionário resolva individualmente um problema locacional que é comum a todos, permite-se que uma área receptora seja analisada e aprovada uma única vez, em processo próprio, e que a ela adiram, por termo, os permissionários que dela necessitem, com controle de saldo em tempo real e publicidade georreferenciada.

O ganho é bilateral.

Para o garimpeiro, o custo de conformidade cai de ordem de grandeza. Para a Administração, o número de análises técnicas de caracterização de vegetação despenca, e a fiscalização passa a concentrar-se sobre poucas áreas receptoras identificadas em painel público, em lugar de dezenas de vinculações individuais dispersas. O acréscimo de dez por cento é preservado, apenas passando a ser aferido de forma agregada, de modo que o ganho ambiental líquido exigido pela lei permanece integralmente exigível. À mesma lógica atende a admissão da reserva legal em regime de condomínio ou coletiva, expressamente autorizada pelo art. 16 da Lei federal nº 12.651, de 2012, e das modalidades de compensação do art. 66, § 5º, do mesmo diploma.

A contrapartida da facilitação é o controle, e ela é rigorosa.

O Cadastro Estadual da Atividade Garimpeira reúne, em base pública e interoperável, o permissionário, seus administradores, o processo minerário, o polígono efetivamente lavrado, a matrícula e o Cadastro Ambiental Rural do imóvel, a anuência do proprietário, o responsável técnico e a relação dos equipamentos com número de série ou chassi. A responsabilidade é estendida ao proprietário que anuiu e a quem fornece equipamento, insumo, combustível ou financiamento com ciência da irregularidade. A garantia financeira condiciona a emissão da licença.

O emprego de mercúrio e de cianeto é vedado de modo absoluto, e a mera posse de mercúrio na área titulada enseja suspensão cautelar. A adesão ao Programa não constitui anistia, não afasta o dever de reparação integral e não alcança multas anteriores. O acompanhamento se faz por sensoriamento remoto, com cotejo periódico entre o polígono autorizado e a superfície efetivamente alterada.

É essa a equação que a proposição submete a esta Casa: o Estado abre mão de rigor procedimental — que hoje não produz proteção, mas evasão — e cobra, em troca, identificação, garantia financeira, recuperação progressiva e monitoramento. Facilitar o acesso à legalidade não é enfraquecer a proteção ambiental; é a condição para que ela deixe de ser nominal e passe a incidir sobre a parcela da atividade que hoje simplesmente não é alcançada. Optou-se pela forma de lei complementar precisamente porque a matéria exige alteração do Código Estadual do Meio Ambiente, veiculado por Lei Complementar nº 38, de 1995.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Agosto de 2026

**Diego Guimarães**
Deputado Estadual